



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
Câmara de Superior de Julgamento**

**Resolução Nº 033/2021**

**22ª Sessão Ordinária Virtual de 06 de agosto de 2021**

**Processo Nº 1/0777/2017**

**Auto de Infração: 1/201626054**

**Recorrente: AR DISTRIB.PROD. ALIM. LTDA – 06374858-4**

**Recorrido: ESTADO DO CEARÁ**

**Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha**

**EMENTA: ICMS. Obrigação Acessória. Falta de escrituração de nota fiscal de entrada. Omissão de Informação na EFD. Improcedência.**

1. Recurso Extraordinário admitido conforme despacho de admissibilidade da presidente da câmara superior de julgamento. 2. Nexos de identidade entre a resolução recorrida e resolução paradigma quanto ao mérito. 3. Não restou demonstrado a ocorrência da operação de entrada referente ao documento fiscal nº 30.000 emitida por Mondelez Brasil Ltda em 24/09/2013. 4. Nos julgamentos, em mesma sessão, referente às resoluções nºs 071/2020 (falta de selo de trânsito) e 098/2020 (falta de recolhimento de ICMS antecipado) a câmara compreendeu a inexistência, ocorrência da operação referente à citada nota fiscal. 5. Consulta ao citado documento fiscal nº 30.000 no Portal da Nota Fiscal Eletrônica – NFECORP da Secretaria da Fazenda do Ceará somente contém eventos de autorização do documento fiscal e do conhecimento de transporte eletrônico, não dispondo de nenhum outro evento que indique a movimentação da mercadoria do estado da empresa emitente até esse estado em que se sedia o contribuinte atuado. 6. Emissão de nota fiscal de entrada nº 1242 pela remetente para anulação da operação. 7. Todos esses fatos conjuntamente apreciados indicam a não ocorrência da operação de sorte a não restar legalmente exigido a escrituração da NFe nº 30.000 na EFD. 8. Reforma da decisão recorrida. 9. **Auto de Infração Improcedente**, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA CHAVE: ICMS. Falta Escrituração. Omissão. EFD. NFe.**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO UVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.

COMPARANDO AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE COM AS ENTRADAS INFORMADAS NA EFD, CONSTATAMOS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE MERC TRIB TOTALIZANDO R\$ 128.091,65. VIDE INF COMPLEMENTAR

Auto de infração com imposição de multa em R\$ 15.370,97 (quinze mil, trezentos e setenta reais e noventa e sete centavos). Dispositivos infringidos: Art. 269, 276-A e 276-G do Dec. 24.569/97, com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, G da Lei 12.670/96. Período da infração: 09/13.

A autoridade fiscal consigna que no curso da ação fiscal, analisando os dados da EFD da empresa auditada, em confronto com as notas fiscais eletrônicas destinadas, detectou aquisição de mercadorias em operação interestadual referente à nota fiscal nº 30000 emitida por Mondelez Brasil Ltda em 24/09/2013 não informada na EFD e portanto, não registrada no livro fiscal próprio, no valor de R\$ 128.091,65 (Cento e vinte e oito mil, noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme relação anexa.

Relatório constante do voto vencedor do conselheiro designado para elaboração da resolução, na câmara recorrida, evidencia as fases do feito processual até a edição da resolução 065/2020, da 1ª Câmara de Julgamento referente ao citado AI 201626054, com decisão de parcial procedência, razão de restar configurada a infração, com reenquadramento da multa para o art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, reduzindo-se o crédito tributário para o valor de R\$ 2.561,83, sobre a parcela incontroversa da autuação.

O contribuinte Irresignado com a decisão exarada pela colenda 1ª Câmara, ora nominada decisão recorrida, interpõe Recurso Extraordinário junto a Câmara Superior aduzindo como resolução paradigma em divergência ao entendimento esposado na decisão recorrida, a Resolução 098/2020 da mesma 1ª Câmara, pertinente ao AI 201626055 e lavrado contra o mesmo contribuinte razão de infração de falta de recolhimento de ICMS antecipado em operação de aquisição referente à nota fiscal nº 30000 emitida por Mondelez Brasil Ltda em 24/09/2013 no valor de R\$ 128.091,65 julgado improcedente.

Convém ressaltar à autuação referente ao AI 201626055 foi julgado improcedente sob fundamento de que a operação fora cancelada conforme provas emprestadas do processo nº 1/779/2017, auto de infração nº.1/201626058-7 (falta de selo em documentos fiscais de entrada razão de ausência do registro de passagem no sistema SITRAM), da mesma recorrente julgado parcial procedente, decidindo-se que a empresa não deveria ser

penalizada por deixar de selar a nota fiscal de nº30000 por não recebimento da mercadoria, tendo o fornecedor Mondelez Brasil Ltda emitido nota fiscal de entrada nº 1242 em 21/10/2013 para anular a anterior operação de saída.

Nas razões do Recurso Extraordinário interposto a recorrente, de forma sucinta, consigna:

- a) Que a situação não pode ser analisada de forma isolada em razão de que no presente Auto de Infração nº 201626054-9 a discussão gira em torno da obrigação acessória, todavia, o Auto de Infração nº 201626055-1 discutia a obrigação principal envolvendo o recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente da aquisição de mercadorias referente a mesma nota fiscal 30000;
- b) O julgamento do AI 2016260055-1 foi julgado totalmente improcedente, inexistindo, assim, fato gerador;
- c) Constatada a inexistência da operação principal, conseqüentemente inexistente a infração acessória decorrente e apontada nesse auto de infração, não havendo o que se escriturar se não houve a operação de aquisição de mercadoria;
- d) Importante ressaltar também que no AI 201626058-7 restou decidido que a empresa não deveria ser penalizada pela autuação de não selagem da NF 30000 em razão da mesma não ter recebido a mercadoria.;
- e) Não houve a circulação da mercadoria.

Em Exame de Admissibilidade, mediante Despacho, descortinando o nexo de identidade entre a resolução recorrida e a resolução tida como paradigma, a senhora presidente do Conselho de Recursos Tributários assistida pela Assessoria Processual Tributária, aduziu existir o referido nexo entre as mesmas satisfazendo, assim, os pressupostos nos termos do art. 106 da Lei 15.614/14, condição *sine qua non* para a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, frisando que tratam de matérias de fundo semelhante com mesmos elementos fáticos e legais, no que diz respeito a ocorrência ou não da operação materializada na NF nº 30000 destinada a empresa autuada.

Em apertada síntese, é o que importa relatar.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se extrai da acusação fiscal, o litígio versa sobre infração referente a não escrituração da nota fiscal de entrada nº 30.000 emitida por Mondelez em 24/09/2013, não informada na EFD e, portanto, não registrada no livro fiscal próprio, no valor de R\$ 128.091,65 (Cento e vinte e oito mil, noventa e

um reais e sessenta e cinco centavos), tendo a 1ª Câmara julgado pela parcial procedência da autuação, motivo este do presente recurso.

Convém, de pronto, esclarecer, para o deslinde do litígio, que a citada operação referente à nota fiscal nº 30.000, no valor de R\$ 128.091,65 fora objeto de autuação por não recolhimento de ICMS antecipado (AI 201626055) e de não selagem ou registro de documento fiscal no sistema SITRAM (AI 201626058-7), em que ambas autuações foram objeto de julgamento em mesma sessão pela citada primeira câmara julgadora. Abaixo se transcreve as ementas e excertos do voto do relator dos referidos julgamentos.

1ª Câmara de Julgamento. Resolução 098/2020.

10ª Sessão Ordinária: 02/03/2020.

EMENTA: ICMS ANTECIPADO - CANCELAMENTO DA AQUISIÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OPERAÇÃO E DE FATO GERADOR. 1. Artigos infringidos: Art. 73 e Art. 74 -A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. A NFe de devolução, bem como a falta de selagem da NF de aquisição, demonstram que a operação de compra foi cancelada, bem como a ausência de fato gerador do ICMS antecipado. 3. Recurso ordinário Conhecido e Provido. Decisão por maioria de votos, contrário ao disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. PALAVRA-CHAVE: ICMS - ANTECIPADO - CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO.

Em seu voto o relator aduz que:

Inobstante a Legislação acima citada, em busca da verdade material, perceberam os Conselheiros que a alegação do contribuinte haveria de ser acolhida; haja vista, as provas emprestadas do processo nº 1/779/2017, auto de infração nº: 1/201626058-7, da mesma recorrente. No processo acima mencionado, que foi julgado procedente em parte, restou decidido que a empresa não deveria ser penalizada por deixar de selar a nota fiscal de nº3000, em razão da mesma não ter recebido a mercadoria. (Grifei)

Relativo ao outro julgamento de falta de selo, assim se evidencia a ementa.

1ª Câmara de Julgamento. Resolução 071/2020.

10ª Sessão Ordinária: 02/03/2020.

EMENTA: ICMS - AUSÊNCIA DE SELO FISCAL - OPERAÇÕES DE TRÂNSITO - ENTRADAS INTERESTADUAIS. A ausência do selo fiscal nas notas fiscais de entrada relativas operações interestaduais configura infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea 'm' da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 16.258/2017. Extraída da autuação a NFe nº 30000. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA. PALAVRAS-CHAVE: ICMS - AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO - OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NÃO REGISTRADAS NO COMETA/SITRAM. (Grifei)

Nesse sentido, calha ainda, por oportuno, trazer excerto do voto do relator referente à resolução supra.

Apesar dessa situação, no caso ora em análise foi entendimento dos Conselheiros que a NF 30000 seria excluída, posto que fora alvo do Auto de Infração nº 2016.26055, o qual reclama o ICMS antecipado, mas que foi julgado improcedente sob o fundamento que a empresa autuada não recebeu a mercadoria e, portanto, não era cabível a cobrança do imposto. Ora, se houve comprovação de recusa da mercadoria então não se pode atribuir responsabilidade à autuada por deixar de selar a citada nota fiscal.

Assim considerado, dúvidas não sobressaem que aquele órgão colegiado compreendeu que não ocorrera, inexistira a operação de venda, apesar da emissão da nota fiscal nº 30.000, tendo em vista a recorrente não haver recebido as mercadorias pertinentes à citada operação.

Com efeito, veja-se que as decisões das autuações referidas são no sentido de não haver ocorrido a operação. Em corroboração ao acima mencionado torna-se imperioso evidenciar que em consulta ao citado documento fiscal nº 30.000 no Portal da Nota Fiscal Eletrônica – NFECORP da Secretaria da Fazenda do Ceará se vislumbra que tão somente contém eventos de autorização do documento fiscal e do conhecimento de transporte eletrônico, não dispondo assim de nenhum outro evento que indique a movimentação da

mercadoria desde o estado da empresa emitente, vale dizer o Estado de Alagoas, até esse estado em que se sedia o contribuinte autuado.

Nessa linha de raciocínio, nos autos comparece a recorrente trazendo a comprovação de que a citada operação fora anulada com a emissão pela remetente da nota fiscal nº 1242 em 21/10/13, e esse desfazimento da operação assim decorreu porquanto não poderia mais o documento fiscal nº 30.000 ser objeto de cancelamento conforme previsão dos artigos 176-M e 176-N do Decreto nº 24.569/97, porquanto já decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados do momento em que fora concedida a autorização da nota fiscal eletrônica se não decorrido a movimentação das mercadorias.

Sob essa compreensão, decorrente de apreciação conjunta, e não isoladamente, de todos os fatos anteriormente expostos, nos parece que, no tocante a este auto de infração objeto do presente recurso, deveria a câmara ter mantido a mesma linha de decisão pela não ocorrência da operação de sorte a não se exigir a escrituração do aludido do documento fiscal na escrituração fiscal digital (EFD) da recorrente. É que só há a imposição de obrigação de fazer aludida nos §§ 1º e 3º do art. 276-A e do inciso I do art. 276-G, todos do Dec. nº 24.569/97 se ancorado na ocorrência de fato gerador do tributo previsto no art. 3º da Lei 12.670/96.

Do exposto, conheço do recurso extraordinário para lhe dar provimento no sentido de reformar a decisão exarada na Resolução 065/2020, da 1ª Câmara de Julgamento, ora recorrida, decidindo pela *improcedência* da presente autuação

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: : AR DISTRIB.PROD. ALIM. LTDA – 06374858-4 e recorrido: ESTADO DO CEARÁ.

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara Recorrida, decidindo pela IMPROCEDENCIA da acusação fiscal, em conformidade com a resolução paradigma, nos termos do voto do Conselheiro Relator,

conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Saulo Gonçalves Santos e por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remigio. A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza não participou do julgamento em razão de dificuldades técnicas de conexão de internet. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Liver Bruno Paiva.

**SALA DA SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza (CE), aos 08 de  
SETEMBRO de 2021.**

FRANCISCA  
MARTA DE SOUSA:  
115.942.253-20

Assinado de forma digital  
por FRANCISCA MARTA DE  
SOUSA: 115.942.253-20  
Dados: 2021.09.09 08:56:22  
-03'00'

**FRANCISCA MARTA DE SOUZA  
PRESIDENTE**

LEILSON OLIVEIRA  
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por LEILSON  
OLIVEIRA CUNHA:29724481387  
Dados: 2021.09.08 22:41:34 -03'00'

**LEILSON OLIVEIRA CUNHA  
CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:8134179  
2315

Assinado de forma digital  
por ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.09.22  
10:18:03 -03'00'

**PROCURADOR DO ESTADO**